



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 452/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 620/2017

DOCREC

741/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 399/17, de autoria dos Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy e Sâmia Bomfim, que objetiva declarar a Parada do Orgulho LGBT de São Paulo como patrimônio cultural imaterial da Cidade de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações obtidas perante a Secretaria Municipal de Cultura, contrárias à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/vvs
Resp 399-17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha de Informação nº 11

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

Partida Fiscal nº 735.979
DPH-G

Do Processo nº: 2017-0.147.063-9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Referente ao Projeto de Lei nº 399/2017, de autoria dos Vereadores Sâmia Bomfim e Eduardo Matarazzo Suplicy, que declara a “Parada do Orgulho LGBT de São Paulo” como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo. Pedido de Subsídios.

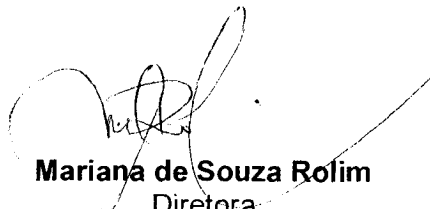
SMC/AJ

SR. PROCURADOR

CÓPIA

Considerando que é atribuição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES, deliberar sobre o registro do Patrimônio Imaterial na cidade de São Paulo. Considerando ainda que existe uma resolução normativa que regulamenta o procedimento de autuação de processos, encaminhamos o presente solicitando orientações quanto ao processo em epígrafe.

Cordialmente,


Mariana de Souza Rolim
Diretora
DPH | SMC

kk

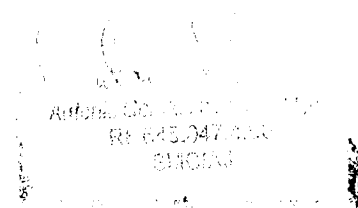


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

12



RESOLUÇÃO Nº 07 / CONPRESP / 2016



O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, no uso de suas atribuições legais, e conforme decisão dos 09 (nove) Conselheiros presentes à **625ª Reunião Ordinária**, realizada em **1º de março de 2016**, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº. 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, e a necessidade de regulamentar o procedimento e aplicação;

CONSIDERANDO que um bem cultural de natureza imaterial compreende as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social;

CONSIDERANDO que, para os efeitos desta Resolução, toma-se tradição no seu sentido etimológico de "dizer através do tempo", significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 14.406/07, em seu Artigo 3º, § 1º, prevê que o registro será feito em um Livro de Registro, nas seguintes Categorias: 1. Saberes, 2. Celebrações, 3. Formas de Expressão, 4. Sítios e Espaços, podendo um mesmo registro apresentar mais de uma categoria;

CONSIDERANDO o parecer Informação nº 0112/2016-PGM-AJC, proferido nas fls. 101/106 e aprovação pelo Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos – SNJ na fl. 108 do processo administrativo nº 2015-0.164.759-4;

6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

RESOLVE:

Artigo 1º - O REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL (PCI) PAULISTANO será inscrito em um ou mais dos seguintes livros, depositados no Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES:

I - Livro de Registro dos Saberes: onde serão inscritos conhecimentos, modos de fazer e saberes enraizados no cotidiano dos grupos sociais ou comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações: onde serão inscritos festas e rituais que marcam práticas sociais ligadas ao trabalho, à religiosidade, ao entretenimento ou outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão: onde serão inscritas manifestações orais, literárias, musicais, plásticas, folclóricas, cênicas e lúdicas que constituem referência cultural de grupos sociais;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços: onde serão inscritos locais de referência às memórias, como feiras, mercados, santuários, praças, paisagens e demais locais onde se reproduzem práticas culturais coletivas;

§ Único - Os instrumentos, objetos, artefatos, lugares, elementos da natureza e demais suportes materiais que são associados às manifestações culturais imateriais paulistas, poderão ser objeto de registro desde que, obrigatoriamente, feito em conjunto com a prática cultural.

Artigo 2º - O requerimento para instauração do Processo Administrativo de Registro será sempre dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

13
Antonio Carlos de Almeida
Ribeiro

Artigo 3º - O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

- I** - Identificação do proponente (denominação, endereço, telefone, e-mail etc.);
- II** - Denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;
- III** - Justificativa do pedido: descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes;
- IV** - Declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro;
- V** - Declaração formal do proponente se conta com parceria ou apoio de entidades competentes para desenvolvimento da instrução técnica;
- VI** - Referências à formação e continuidade histórica do bem, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo;
- VII** - Referências bibliográficas e documentais pertinentes;
- VIII** - Produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem, a exemplo dos mencionados nos itens I e II deste artigo;
- IX** - Reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem;
- X** - Avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade;
- XI** - Proposição de ações para a salvaguarda do bem, com o objetivo de apoiar sua continuidade de modo sustentável, no sentido da melhoria das condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitem sua existência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

Artigo 4º - O processo administrativo de Registro será encaminhado ao Departamento do Patrimônio Histórico (DPH), que emitirá parecer técnico conclusivo acerca da proposta de registro. Após, será encaminhado ao CONPRESP para deliberação sobre o registro do bem imaterial ou arquivamento da solicitação.

§ único - Com a divulgação da decisão por publicação no Diário Oficial, qualquer interessado poderá apresentar recurso do deferimento ou indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, devidamente fundamentado e instruído dirigido ao próprio CONPRESP.

Artigo 5º - Se deliberado o registro o bem inscrito em um ou mais livros correspondentes e receberá o título de "Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo".

Artigo 6º - Para assegurar ao bem proposto para Registro ampla divulgação e promoção, a instituição responsável pela instrução técnica do processo administrativo de registro deverá:

I - Ceder gratuitamente ao município de São Paulo os direitos autorais para fins de promoção, e divulgação, bem como o direito de uso e reprodução, sob qualquer forma, dos produtos e subprodutos resultantes do trabalho de instrução técnica, resguardado o crédito de autor;

II - Colher todas as autorizações que permitam ao CONPRESP/DPH - SMC o uso de imagens, sons e falas registrados na instrução do processo.

Artigo 7º - O CONPRESP/DPH promoverá as ações necessárias à conservação, guarda e acesso à documentação produzida nos processos de Registro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

14
Artigo 8º da Lei nº 14.406/2007

Artigo 8º - No máximo a cada dez anos, conforme disposto no Artigo 6º da Lei nº 14.406/2007, o CONPRESP/DPH procederá à reavaliação dos bens culturais registrados, emitindo parecer técnico que demonstre a permanência ou não dos valores que justificaram o Registro.

§ Único - O parecer de reavaliação será enviado ao proponente e demais participantes do processo, que terão 30 (trinta) dias para se manifestar por escrito, comprovando a permanência e a importância do objeto do registro realizado anteriormente.

CÓPIA

Artigo 9º - O Processo Administrativo de Registro, acompanhado do parecer de reavaliação e da manifestação dos participantes do processo, será encaminhado ao Presidente do CONPRESP, que o submeterá ao Conselho para decisão sobre a revalidação ou não do título de "Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo", conferido ao bem anteriormente.

§ 1º - A decisão do Conselho de revalidar ou não o título será averbada pelo CONPRESP à margem da inscrição do bem no Livro de Registro correspondente.

§ 2º - Negada a revalidação do título pelo Conselho, o Registro do bem será mantido como referência cultural de seu tempo.

Artigo 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade, revogadas as disposições em contrário.

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura
Assessoria Jurídica-DPH

Folha de informação n.º 25

Do processo n.º 2017-0.147.063-9 em

06/10/2017 (a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 399/2017, de autoria do Legislativo, que declara a "Parada do Orgulho LGBT de São Paulo" como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo - Pedido de Subsídios - Opinião pelo Veto Total

CÓPIA

DPH-G
Senhora Diretora

Na forma da Lei Municipal n.º 14.406 de 21 de maio de 2007, o registro do patrimônio imaterial é **procedimento administrativo** realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura que culmina em resolução do CONPRES P.

Não se mostra adequado que o reconhecimento da celebração como patrimônio imaterial seja efetuado por meio de lei, existindo procedimento administrativo adequado para este fim. Assim, o relevante pedido de registro como patrimônio imaterial da "**Parada do Orgulho LGBT de São Paulo**" deverá ser efetuado junto ao CONPRES P nos moldes da lei citada.

O procedimento do registro está regulamentado pela Resolução n.º 07/CONPRES P/2016, publicada no DOC de 10/03/2016, página 58.~(cópia anexada).

Registramos por oportuno que a Lei Municipal n.º 14.406 de 2007 resultou de projeto de autoria do Poder Legislativo. Não é razoável que vereadores não respeitem a lei cujo projeto foi de iniciativa de par.

A invasão do Poder Legislativo em matéria administrativa pode resultar em ofensa ao princípio da separação e harmonia dos poderes, constante da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura
Assessoria Jurídica-DPH

CÓPIA

Do processo n.º 2017-0.147.063-9 em

Folha de informação n.º

06/10/2017 (a).....

ANTONIO DO SOCORRO SILVA
RECEBUEIRO
10/10/17

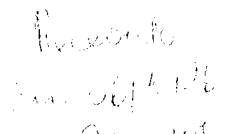
Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de São Paulo e consequentemente inconstitucionalidade do projeto em análise.

Caso o Projeto de Lei n.º 399/2017 venha a ser aprovado pela Legislativo o DPH e CONPRESF deverão recomendar ao Chefe do Poder Executivo o veto total por ser contrário ao interesse público e/ou inconstitucional.

É o que temos a opinar.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.


Fábio Dutra Peres
Procurador do Município
Assistente Jurídico-SMC-AJ
OAB/SP n.º 112.234


Mair de Costa Soares

depois
em 09/10/12

Patricia Freire S. Sana
R# 732-9798
DPH-G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha de Informação nº 14

São Paulo, 06 de outubro de 2017

Patricia Freire S. Sena
RF. 733.970.8
DPH-G

Do Processo nº: 2017-0.147.063-9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Referente ao Projeto de Lei nº 399/2017, de autoria dos Vereadores Sâmia Bomfim e Eduardo Matarazzo Suplicy, que declara a "Parada do Orgulho LGBT de São Paulo" como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo. Pedido de Subsídios.

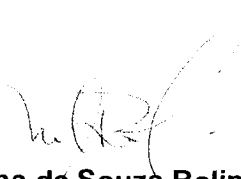
SMC/GAB

SRA. CHEFE DE GABINETE

CÓPIA

Em relação ao Projeto de Lei nº 399/2017, encaminhamos parecer da Assessoria Jurídica dessa Secretaria com a informação sobre o procedimento administrativo correto a ser tomado no que se refere ao reconhecimento do Patrimônio Imaterial da cidade de São Paulo.

Cordialmente,


Mariana de Souza Rolim
Diretora
DPH | SMC

kk

Anna Karbas Castro
14/07/2019
14/07/2019
ANNA KASSIA KARBAS CASTRO
GABINETE DO SECRETÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Folha de informação nº 15

Do Processo nº 2017-0.147.063-9

em

(a)

ANNA KASSIA KARBAS CASTRO
GABINETE DO SECRETÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto Lei nº 399/17, de autoria dos Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy e Sâmia Bomfim, que objetiva declarar a Parada do Orgulho LGBT de São Paulo como patrimônio cultural imaterial da Cidade de São Paulo.

SMG/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial

June Alberidi de Mello

Trata-se o presente de manifestação desta Pasta quanto às questões técnicas referente ao Projeto de Lei nº 399/17, de autoria dos Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy e Sâmia Bomfim, que objetiva declarar a Parada do Orgulho LGBT de São Paulo como patrimônio cultural imaterial da Cidade de São Paulo.

Às fls. 12 a 16, a Assessoria Jurídica dessa Secretaria Municipal de Cultura apresentou suas manifestações com informações sobre o procedimento administrativo correto a ser tomado no que se refere ao projeto de lei acima mencionado.

Restituo o presente com as considerações da senhora diretora do COMPRESP, Mariana Rolim (fls. 17).

Ao ensejo, renovo protestos de estima e distinta consideração.

Em 10 de Outubro de 2017


JULIANA VELHO

CHEFE DE GABINETE

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

